



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10923.720011/2018-99
ACÓRDÃO	2302-004.652 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/07/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE VALOR DE ALÇADA.

A Portaria MF nº 2/2023 elevou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovidas pelas Delegacias Regionais de Julgamento para ensejar o de recurso de ofício. Incidência da Súmula CARF nº 103 para fins de conhecimento de recurso de ofício.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Ofício, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interpostos em face do acórdão nº 09-74.190 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o procedimento fiscal (e-fls. 151-159):

Relatório

O presente auto de infração refere-se multa isolada referente aos valores glosados no DESPACHO DECISÓRIO DRF/SBC/SEORT nº 092/2018 - Processo nº 10923.720027/2017-11, para o período de 08/2013 a 07/2015, no valor de R\$

5.291.406,99 (cinco milhões, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e seis reais e noventa e nove centavos).

Foram arrolados como solidários os sócios com base no art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional): AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, (...); JOAO ANTONIO SETTI BRAGA, (...); MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA, CPF: (...)0, em razão de:

No curso de procedimento fiscal (...), para verificação da procedência dos valores informados pelo contribuinte no campo COMPENSAÇÃO das Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) dos períodos de apuração 01/2013 a 13/2015, constatou-se a ocorrência de compensações indevidas, com falsidade de declaração (conforme Descrição dos Fatos).

O Art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) estabelece que: ...

Restou configurado, em tese, o Crime contra a Ordem Tributária previsto no inciso I do Art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências).

O Auditor Fiscal relata que no Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.19.00-2017-00113-0, que teve como objetivo examinar as compensações realizadas em Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) no período de 01/2013 a 13/2015, verificou-se que a empresa estava inserida nas regras da desoneração da folha de pagamento.

Em relação as compensações, apurou nas competências 06/2013,13/2013, 01/2014, 05/2014 a 09/2014, 11/2014, 12/2014, 13/2014 e 06/2015 que valores excederam as contribuições previstas nos incisos I e III da Lei n 8.212/91.

Relata que o contribuinte não comprovou o crédito compensado superior ao valor desonerado, tendo sido glosados conforme DESPACHO DECISÓRIO DRF/SBC/SEORT nº 092/2018 - Processo nº 10923.720027/2017-11. (...)

Cientificados do lançamento a contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnação em conjunto (e-fls. 83-91) sob os seguintes argumentos: i – Da tempestividade. ii – Dos fatos. iii – Da liquidez e certeza do lançamento (suscita a nulidade do processo com alegações genéricas). iv – Do caráter confiscatório da multa. v - Da indevida a inclusão dos sócios.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 763-814) manteve o crédito tributário e excluiu a AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, da relação tributária, na condição de responsável solidário, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/07/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

Quando houver compensação indevida é procedente a aplicação de multa isolada em face da configuração da falsidade de declaração.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis pela mesma.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

A decisão informa que se recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos da Portaria MF nº 63/ 2017.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 181-221) sob os seguintes argumentos:

i – Da inexistência de falsidade nas declarações apresentadas. Sustenta neste item que a ausência da comprovação de dolo torna indevida a multa isolada de 150%.

ii – Comprovação da origem dos créditos utilizados na compensação. Os argumentos empregados se destinam a desconstituir a alegação de que as informações das GFIPs seriam falsas a fim de afastar a multa isolada de 150%.

iii - Da vinculação da fiscalização aos recursos repetitivos favoráveis aos contribuintes. Os argumentos empregados se destinam a justificar que a compensação de valores pagos indevidamente à título de contribuição previdenciária incidente sobre verba de natureza indenizatória (1/3 constitucional de férias) foi realizada com observância da legalidade não sendo possível a manutenção da multa isolada e a responsabilidade solidária dos sócios.

iv – Da cumulação indevida de multa de ofício com a multa isolada.

v – Da ilegal aplicação da responsabilidade aos sócios administradores.

O processo foi distribuído para relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, integrante da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, o qual propôs o sobrestamento do processo a fim de aguardar o posicionamento final do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o Tema nº 985 - terço constitucional de férias, uma vez que a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba foi argumento do recurso voluntário. O processo foi sobrestado.

Com a devolução do processo para julgamento, considerando que o conselheiro relator passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, foi o mesmo distribuído para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

1.1 Recurso de Ofício

De acordo com a Súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Como a decisão da DRJ excluiu do polo passivo da relação tributária a AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, na condição de responsável solidário, e manteve integralmente o crédito tributário exigido que está abaixo do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), estabelecido pela Portaria MF nº 2/23, não conheço do Recurso de Ofício.

1.2 Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, os argumentos constantes do item “Comprovação da origem dos créditos utilizados na compensação”, ainda que visem desconstituir a alegação de que as informações das GFIPs seriam falsas e assim afastar a multa isolada de 150%, não podem ser conhecidos, visto que a existência ou não de créditos sujeitos à compensação é matéria estranha a lide. Como constou no relatório o Auto de Infração trata de multa previdenciária e de responsabilidade solidária.

De outra parte, as alegações mencionadas no item “Da cumulação indevida de multa de ofício com a multa isolada” não constam da Impugnação e, por consequência, não foram apreciados em primeira instância.

Desta forma, tais alegações não podem ser conhecidas, tendo em vista a supressão de instância. As matérias trazidas apenas em grau de recurso para as quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

2.1 Da multa isolada de 150%

Os recorrentes sustentam a inexistência de qualquer elemento de prova da ocorrência de dolo que enseja a manutenção da multa isolada de 150%.

A autoridade lançadora houve por bem aplicar a multa isolada em razão de compensações indevidas informadas em GFIP. É o que evidencia a “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL MULTAS PREVIDENCIÁRIAS” do Auto de Infração:

(...)

Multa aplicada em decorrência de compensações indevidas informadas pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, consideradas não homologadas conforme decisão proferida no Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT Nº 92/2018 de 20/03/2018 do Processo nº 10923.720027/2017-11 (ciência eletrônica em 28/03/2018) - referente às seguintes compensações em GFIP:

(...)

A DRJ manteve a multa aplicada sob os seguintes fundamentos:

(...)

A multa isolada de 150% constante no presente processo decorre da decisão de não homologação das compensações efetuadas pelo interessado, que integra o processo nº 10923.720027/2017-11, o qual não foi contestado pelo contribuinte, fl.80:

(...)

No que tange a aplicação da multa isolada ela decorre de irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo sujeito passivo. A multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) foi aplicada em razão de o contribuinte ter prestado sim declaração falsa ao informar, em GFIP, compensações relativas a créditos inexistentes, fato confirmado a partir da não apresentação de defesa ao DESPACHO DECISÓRIO DRF/SBC/SEORT nº 092/2018 - Processo nº 10923.720027/2017-11, havendo nesse caso uma concordância tácita com os valores glosados.

O §10 do artigo 89 da Lei 8.212/1991 assim determina:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Fica claro pela leitura do §10 que falsidade aqui declarada refere-se à qualidade de falso, portanto, informar um valor compensado em GFIP ao qual a empresa não tem direito enquadra-se perfeitamente na legislação citada.

A decisão não merece reparo, uma vez que na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430/96, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Sobre a multa em questão, o Colegiado da 2ª Turma da Câmara Superior, por unanimidade, decidiu que à sua aplicação se exige que a autoridade fiscal demonstre a inexistência de direito líquido e certo para a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/12/2012

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

(Acórdão nº 9202-011.215 – CSRF/2ª Turma - Sessão de 16 de abril de 2024 - Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator *ad hoc*)

Desta forma, a multa de 150% deve ser mantida.

2.2 Da responsabilidade solidária aos sócios

Os recorrentes se insurgem contra a manutenção da responsabilidade pessoal que lhes foi atribuída sustentando não haver qualquer comprovação efetiva por parte da fiscalização de que tenham agido com dolo.

Assim decidi a DRJ:

(...)

No que tange à solidariedade, em consonância com a Fiscalização, entendo que o conjunto probatório acostado aos autos, comprovam que a conduta dos administradores, João Antonio Braga e Maria Beatriz Setti Braga, foi de anuência, pois a empresa sob sua administração realizou compensação mediante a utilização de créditos relativos à desoneração da folha de pagamento – CPRB em valores superiores aos efetivamente existentes. Conforme descrito no Relatório Fiscal a empresa declarou compensações em percentual superior de 20% (vinte por cento) sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais previstas nos incisos I e III da Lei n 8.212/91, sem a efetiva comprovação da origem dos créditos.

Portanto, a empresa ao compensar em GFIP valores que não são líquidos e certos, oriundos de rubricas que legalmente são bases de cálculo para a previdência social, agiu de forma contrária a lei e prestou declaração falsa, reduzindo deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social.

Por tais razões devem ser mantida responsabilidade tributária pessoal do Sr. João Antônio e Maria Beatriz do lançamento fiscal.

Ocorre que é sabido que a atribuição de responsabilidade a pessoa que não toma parte diretamente da relação jurídica que constitui o fato gerador, com fundamento no inciso III

do art. 135 do CTN, impõe à autoridade fiscal o dever de demonstrar que a obrigação tributária é resultante da efetiva participação do sócio administrador da pessoa jurídica nas infrações tributárias com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

A toda evidência, a mera condição de administrador da pessoa jurídica ao tempo da infração tributária é condição insuficiente para a responsabilidade tributária, bem como a falta de motivação explícita da conduta irregular da pessoa física que justifica o vínculo como solidário.

A solução da questão pode ser resolvida com a análise das seguintes premissas:

a) Consta no *caput* do art. 135 do CTN: “atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei”;

b) Segundo a doutrina e a jurisprudência, a definição de excesso de poderes, contida no art. 135 do CTN, é a atuação do administrador além dos limites de sua competência legal ou contratual que seja a causa do inadimplemento tributário.

c) Segundo a doutrina e a jurisprudência, a definição de infração à lei, contida no art. 135 do CTN, é o descumprimento de norma legal que discipline os deveres do administrador no que diz respeito às obrigações tributárias da pessoa jurídica.

d) A infração à lei não se presume, de modo que o Fisco deve comprovar o ato ilícito e o nexa causal com a dívida tributária.

Do exame dos autos, verifica-se que assim consta no Auto de Infração em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL MULTAS PREVIDENCIÁRIAS”:

(...)

A falsidade de declaração ocorreu, conforme DESPACHO DECISÓRIO DRF/SBC/SEORT nº 092/2018 (fls. 58/74) do Processo nº 10923.720027/2017-11) quando o contribuinte, desonerado conforme preceitua a Lei nº 12.546/2011, declarou compensações acima do percentual de 20% (vinte por cento) sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212/91, cuja origem dos créditos não foi comprovada.

Destas premissas normativas e factuais, infere-se que restou configurado o ilícito, uma vez que a Contribuinte declarou em GFIPs créditos de origem não comprovada.

A entrega de GFIPs com informações falsas configuram infração à legislação tributária e previdenciária. Comprovada a prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica, a responsabilidade tributária é redirecionada aos administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN, uma vez que tais atos decorrem da vontade humana no comando da empresa.

Desta forma, a responsabilidade solidária deve ser mantida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Ofício, por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz